

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0013539-38.2010.8.26.0566 - 2010/000558**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a

Ordem Tributária

Documento de OF, REPR - 94/2010 - 1º Distrito Policial de São Carlos,

Origem: **087/2010 - Não Informado**

Réu e Indiciado: Luis Fernando Terruggi e outro

Data da Audiência 01/12/2014

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de LUIS FERNANDO TERRUGGI, ANA PAULA PESCE, realizada no dia 01 de dezembro de 2014, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado LUIS FERNANDO TERRUGGI, acompanhado do Defensor ABALAN FAKHOURI - OAB 83256/SP; a presença da acusada ANA PAULA PESCE, acompanhada do Defensor DR. CARLOS ROBERTO MARRICHI - OAB 122058/SP. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha CLÉBER LIMA PEREIRA, sendo realizados os interrogatórios dos acusados (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra LUIS FERNANDO TERRUGGI e ANA PAULA PESCE pela prática de crime de sonegação fiscal. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo processo administrativo juntado e oriundo da delegacia tributária. Há prova nos autos de que diversas notas de fornecedores, estas juntadas as fls. 53 e seguintes, não foram devidamente registradas no livro de entrada de mercadorias, possibilitando assim a sonegação tributária noticiada no AIIM juntado às fls. 07/08. A empresa Nobre Sabor no período de setembro de 2006 a maio de 2008 recebeu mercadorias de fornecedores e procedeu da forma como acima mencionado. A sonegação fiscal ficou demonstrada pela autuação fiscal e pelo depoimento da testemunha Cleber Lima Pereira. O envolvimento dos acusados na ação que redundou na sonegação fiscal ficou evidenciado. Ainda que se possa afirmar que a ré Ana Paula Pesce ingressou como sócia da empresa apenas em janeiro de 2008, conforme demonstrado pela alteração de contrato social juntado as fls. 384/388, o certo é que mesmo após o ingresso nos quadros societários as ações que visavam as sonegações tributárias continuaram, conforme se extraem das diversas notas de fornecedores emitidas após esta data. Conforme se verifica pelos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

documentos juntados às fls. 240 e seguintes. A prova da participação de ambos os acusados na administração da empresa se extrai do interrogatório do acusado Luiz Fernando, que afirmou que ele e Ana Paula tinham a responsabilidade do pagamento dos fornecedores. É verdade que Ana Paula apresenta justificativa dizendo que apenas figurava no quadro societário, sem nenhuma participação, entretanto sequer fez prova desta alegação, salientando que além da afirmação de Luiz Fernando dando conta de sua efetiva administração a alteração do contrato social citado informa que a administração da empresa seria exercida por ambos os sócios, conforme clausula sétima. Apesar da conduta que causou a sonegação fiscal se prolongar no tempo, entendemos que o delito é único, sendo aquele descrito no inciso II da mencionada capitulação da denuncia. É evidente que na dosimetria da pena a conduta de Luiz Fernando foi mais intensa até porque já havia praticando meio fraudulento desde antes do ingresso da ré Ana Paula no quadro societário da empresa. Ana Paula é primária e merece pena mínima. Já Luiz Fernando, apesar da sua primariedade, mas considerando o tempo em que praticou a mencionada sonegação, requeremos, nos termos do artigo 59 do CP, seja a pena fixada acima do mínimo. É possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sugerindo entre estas a prestação pecuniária e a multa, sendo a primeira com destinação ao FUMCAD. DADA A PALAVRA A DEFESA de LUIS FERNANDO TERRUGGI: MM. Juiz: Em que pese a acusação de sonegação fiscal imputada ao acusado Luis Fernando Terruggi é de salientar que apesar de figurar no quadro societário da empresa não era ele tão somente que exercia o papel de administrador, dividia tal mister com a senhora Ana Paula. Essa é a prova que foi colhida nos autos, apesar da negativa da senhora Ana Paula nesse sentido. Não há perícia realizada nas notas fiscais que imputem o crime de sonegação fiscal. Essas foram lavradas e enviadas a contadoria particular contratada por ambos os sócios. E era de lá que vinham as instruções e o modus operandi para o gerenciamento da empresa. Ainda nesse sentido quanto ao gerenciamento a figura de Luis Fernando é fatalmente vinculada à venda no varejo, o que por si só o afasta dos negócios de maior complexidade da empresa. Com a devida venia o dolo específico deve ser fator primordial para a vontade livre e consciente de causar a sonegação fiscal e em relação ao acusado Luis Fernando, não se pode adequar ao mesmo essa intenção pois desconhecia de maneira incisiva os negócios da empresa mesmo porque, nunca recebeu nenhuma notificação de irregularidade nem tampouco o auto de infração consta sua assinatura verdadeira que por si só, também não foi objeto de perícia. Por essas dúvidas trazidas ao feito, imperioso entender que não há certeza absoluta que o cometimento do delito por parte de Luis Fernando, incindindo o provérbio in dubio pro reo. Pede-se sua absolvição por justiça. DADA A PALAVRA À DEFESA de ANA PAULA PESCE: MM. Juiz: embora respeitando o questionamento do ilustre promotor de justiça não pode a defesa da acusada Ana Paula Pesce concordar com o pedido de sua condenação. Se por um lado a materialidade está devidamente comprovada nos autos, de outra parte não há prova segura, contesti, de sua participação efetiva na sonegação fiscal descrita na denúncia. Com efeito, a acusada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

nega ter se omitido em emitir notas fiscais de entrada e saída de mercadorias, mesmo porque figurou como sócia da empresa Nobre Sabor apenas "no papel por curto espaço de tempo", cinco ou seis meses, jamais tendo comparecido àquele local sendo que o único contato que teve com o corréu foi por ocasião da lavratura da alteração do contrato social para sua inclusão. A única pessoa que acusa Ana Paula é o corréu, com o visível intuito de exculpar-se, sendo que a testemunha ouvida, o fiscal de rendas Cleber, não disse uma palavra capaz de incriminá-la, sua inocência pode ser aqui lavrada pelo fato de ter permanecido na cidade de São Carlos, em seu local de trabalho, na churrascaria que mantinha da ocasião, ali sendo encontrada várias vezes pelo citado fiscal para receber notificações de notas fiscais, informando verbalmente e por sua orientação, documentalmente, a impossibilidade de fazer pois jamais teve qualquer contato com tais documentos. O corréu Luis Fernando apesar de dizer que Ana Paula comparecia de duas e três vezes por semana, ão foi capaz de contradizer a firmação dada por ela de que somente ficava na churrascaria, sua efetiva empresa e local de trabalho. Ademais, mesmo Luis Fernando acabou caindo em contradições, pois em meio ao seu interrogatório, informou que a emissão de notas fiscais era feita por secretárias, chegando a citar alguns nomes, informando ainda que quem cuidava de toda a parte contábil era um escritório de contabilidade da cidade, que também nominou. A defesa de Ana Paula fez juntar aos autos prova do que veio a alegar em juízo, ou seja, o protocolo de informações de impossibilidade de apresentação de notas fiscais quando notificada. Outro ponto que demonstra a inocência da acusada está no fato de que Luis Fernando é sócio da empresa desde 2006 guando iniciaram-se as subtrações, enquanto Ana Paula ali permaneceu quando já estava sacramentada a atuação daquele sócio na efetiva administração da empresa. Alem do mais, tão logo soube das falcatruas perpetradas pelo réu, Ana Paula desligou-se da empresa, restituindo àquele a totalidade de participação. Ante o exposto e do que nos autos consta, por ausência total de provas quanto a autoria atribuída a acusada Ana Paula, que não pode ser penalizada tão somente por ter figurado de forma passiva em contrato, pleiteia a defesa a sua absolvição com fundamento no artigo 386, VII, do CP. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. LUIS FERNANDO TERRUGGI, ANA PAULA PESCE, qualificados, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 1º, II e V, da Lei 8.137/90, sob a acusação de que em dia, horário e local constante da inicial praticaram o crime de sonegação de impostos. Foram citados, interrogados, colhendo-se o depoimento de uma testemunha. Em alegações finais o Ministério Público pediu a procedência e as defesas pugnaram pela improcedência. É o relatório. DECIDO. A sonegação fiscal está bem demonstrada pelos documentos oriundos da delegacia regional tributária, onde comprovou-se a fraude sobre o ICMS. Resta saber da culpa subjetiva. O acusado Luis Fernando negou que administrasse a empresa, todavia, suas declarações em sede de interrogatório judicial acabam deixando claro que efetivamente estava a frente da empresa, gerindo-a. O acusado tenta atribuir a responsabilidade pela fraude ao escritório de contabilidade não há prova nenhuma nesse sentido. Do que contsta nos autos, o acusado vinha

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO DO PRADO AMARAL, liberado nos autos em 05/12/2014 às 09:17 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.ijsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0013539-38.2010.8.26.0566 e código FQ0000001AKYM.



MM. Juiz:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

administrando o negócio desde antes do ingresso da acusada como sócia. Nesse aspecto é desnecessária qualquer perícia, pois a fraude não é necessariamente cometida de próprio punho, uma vez que frequentemente se perfaz como conduta empresarial ilícita, gerenciada pelo proprietário do estabelecimento. Relativamente a acusada, a mesma alega que não participava do gerenciamento da empresa, figurando apenas como sócia de direito, e não de fato. O fiscal ouvido nessa data declarou que ao tempo dos fatos "às vezes era um pouco difícil encontrar Luis Fernando Terruggi", o que determinava a emissão de notificações via postal. Como se sabe tais notificações devem ser feitas a um dos sócios desde que esteja presente na empresa. Logo, se o fiscal não encontrou o acusado nas referidas ocasiões, presume-se que também não encontrou a ré. Mais que isso, o mesmo fiscal declarou que à época dos fatos "o que a ré falava é que ela não era sócia de fato". Embora existam indícios de que a ré gerenciava também a firma, as declarações do fiscal são suficientes para lançar dúvida sobre sua culpa subjetiva. Ademais, a ré ingressou como sócia, após longo período durante o qual o acusado já o era, presumindo-se que recebeu a administração em andamento, sem maior ingerência. Assim, em relação à mesma, entendo que é caso de absolvição. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal, tendo em vista a ausência de elementos que autorizem a sua majoração, em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento de pena. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária em dinheiro no valor de 5 salários-mínimos, destinados ao FUMCAD e 10 dias-multa. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido contido na denúncia condenando-se o réu LUIS FERNANDO TERRUGGI à pena de prestação pecuniária em dinheiro no valor de 5 salários-mínimos, destinados ao FUMCAD e 20 dias-multa, por infração ao artigo 1º, II e V, da Lei 8.137/90 e absolvendo-se a ré ANA PAULA PESCE da imputação de ter violado o disposto no artigo 1º, II e V, da Lei 8.137/90, com base no artigo 386, VII, do C.P.P. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Nada mais. , Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Acusado(s):	Defensor(es):

Promotor: